



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041723-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LGT SERVICOS EMPRESARIAIS SS LTDA (LGT COMUNICACAO SC LTDA.-ME),, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2041723-91.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 42ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1017605-59.2025.8.26.0100**

Juiz: **Renato de Abreu Perine**

Agravante: **LGT SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA**

Agravada: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**

Voto nº 9391

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Pedido de substituição dos reajustes contratuais pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Falso coletivo – Contrato empresarial destinado a atender apenas três integrantes de uma mesma família – Risco de dano – Existência de beneficiário em tratamento oncológico – Valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato – Risco de rescisão contratual por inadimplência, no curso da demanda – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Afastamento do último reajuste aplicado pela operadora de saúde – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 66, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Renato de Abreu Perine, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LGT SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

agravada. Alega, em síntese, que o contrato firmado entre as partes teria natureza de falso coletivo, já que destinado a atender apenas 3 (três) integrantes de uma mesma família, sendo que, uma das beneficiárias estaria em tratamento oncológico pelo plano de saúde. No entanto, afirma estar sofrendo reajustes abusivos e que estariam dificultando a manutenção do contrato. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar a substituição dos reajustes contratuais pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para o mesmo período. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 94/103, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial. Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser confirmada a tutela recursal já antecipada por este relator, às p. 88/90.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, anoto que a autora sofreu um reajuste contratual abrupto de 19,67%, em fevereiro de 2025, o que representa um acréscimo expressivo da mensalidade do plano de saúde.

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte do contratante, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária.

No caso em tela, ainda, não se pode ignorar que o contrato firmado entre as partes, em verdade, aparenta ser um falso coletivo, já que destinado a atender apenas três integrantes de uma mesma família, sendo que um deles se encontra em tratamento oncológico.

Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pelo beneficiário, sem qualquer prejuízo.

Logo, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, reputo demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado pela agravante, deve ser confirmada a tutela de urgência já concedida por este relator (p. 88/90), para afastar a incidência do último reajuste contratual aplicado pela operadora de saúde, substituindo-o pelo percentual sugerido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para aquele período.

Assim, comporta reparo a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR